

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)

PL Nº 8046, DE 2010

Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

EMENDA Nº , de 2011

Dê-se ao artigo 797, do PL nº 8046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 797. Serão depositados:

I -as quantias em dinheiro:

a) no Banco do Brasil;

b) na Caixa Econômica Federal;

c) em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado; ou

d) em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil desde que em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União;

II - as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, em qualquer instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil designada pelo juiz;

III - os móveis e os imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

IV - os demais bens em mãos de depositário particular.

§ 1º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 2º As jóias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 797, do PL nº 8046, de 2010, considerar -se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens.

A presente proposta tem por objetivo proteger os clientes de crises eventuais. Além disso, a emenda sugerida suplementa o quadro de instituições financeiras depositárias, estabelecendo que o dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito, poderão ser depositados em qualquer instituição.

Ocorre que depósitos judiciais em instituições privadas estariam sujeitos não ao risco dessas instituições, mas sim ao risco do Tesouro Nacional, se aplicados com lastro em títulos públicos federais. Quanto ao depósito, a possibilidade de fazê-lo num leque maior de instituições depositárias asseguraria a livre concorrência prevista no artigo 170 inciso IV da Constituição. Quanto à aplicação, a possibilidade de fazê-la com lastro em títulos públicos asseguraria rendimento ao depositante pelo período de duração do processo judicial.

Sala das Comissões, em de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE